

As mudanças na LSN

JOSEMAR DANTAS

Em princípios deste ano, o presidente Figueiredo determinou ao ministro da Justiça, Ibrahim Abi Aekel, a realização de estudos para a reforma da Lei de Segurança Nacional. O objetivo do Governo é compatibilizar esse estatuto com as franquias democráticas em vigor no País desde a operação política que extirpou da Constituição o Ato Institucional nº 5. Ganham essas franquias maior vitalidade na medida em que, através da anistia, muitos dos que recorreram à violência para impugnar o pronunciamento militar de 1964 reintegraram-se à vida política do País. E mais ainda se estratificaram, na consciência popular, como um patrimônio das sociedades civilizadas, em razão das mais amplas faixas de liberdade que a imprensa, livre dos garrotes institucionais que a estrangulavam, passou a ocupar.

A persistência da Lei de Segurança Nacional, tal e qual foi concebida durante a fase mais intensa do autoritarismo, é uma incoerência insustentável dentro de um regime aberto, afluyente e democrático, como o presidente Figueiredo e a sociedade política desejam erguer. Proclamam essa contradição até mesmo os ministros do Superior Tribunal Militar, principal órgão do Judiciário vinculado à prestação jurisdicional da Lei de Segurança.

Os juristas, inclusive aqueles filiados às doutrinas menos permeáveis às idéias liberalizantes, como o eminente professor Miguel Reale, testemunham a necessidade da transfiguração da Lei de Segurança Nacional, no sentido de livrá-la de seus aspectos virulentos. Dai porque o presidente Figueiredo recomendou os referidos estudos ao ministro Abi Aekel.

Se a reforma se justifica para atender a esses reclamos da consciência democrática, também se impõe até por uma questão prática. Tantos são os dispositivos flagrantemente injurídicos da Lei de Segurança que não haverá surpresa alguma se, objetivamente provocada, a Suprema Corte decidir pela suspensão de sua aplicação em casos concretos.

Como se sabe, o Direito Penal brasileiro se filia ao princípio de reserva legal, formulado por Fhuerback no brocardo latino **nullum crimen nulla paena sine lege** (nulo é o crime, nula é a pena sem a lei). Esse princípio é, a um só tempo, o alicerce e a condicionante de toda a teoria penal agasalhada na legislação brasileira, magistralmente expressa no Art. 1º do Código Penal: **"Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal"**.

A inadaptação jurídica da LSN começa por aí. Ela não define com a exaustão do princípio de reserva legal os delitos praticados contra a segurança nacional e gradua as penas de forma extremamente arbitrária. A rigor, todo e qualquer ato por lei reconhecido como criminoso pode ser enquadrado na Lei de Segurança Nacional, conforme assim o entenda a autoridade processante. Bastam essa abrangência e inespecificidade para viciar de inconstitucional a LSN, na vigência dos regimes sustentados no Estado de Direito.

Politicamente, essa legislação também não mais se justifica. Foi ela adotada para coibir uma situação de belicosidade proposta por forças de esquerda, que desejavam, já antes de 68, derrubar o regime pela violência das armas. Hoje, malgrado a gravidade da crise econômico-financeira e os resíduos de inconformidade pública que ela vem provocando, é evidente que as instituições não correm risco algum de ruirem por efeito da violência política.

É lamentável, portanto, que o senador Murilo Badaró, político filiado às mais altas tradições liberais de Minas Gerais e competente militante dos foros cível e criminal, considere ser necessária a manutenção na LSN de alguns dispositivos que a abastardam, a pretexto de blindar o Estado de garantias contra eventuais ameaças à sua intangibilidade. É lastimável porque os tribunais vêm compondo construtiva jurisprudência no sentido de que a LSN só deve ser aplicada na vigência das situações previstas no Art. 155 e seguintes da Constituição (Estado de Emergência e Medidas de Emergência).